



PROCESSO BEE Nº : Bee 41969

INTERESSADO : Diretoria de Administração e Logística

ASSUNTO : Julgamento Impugnação - Pregão Eletrônico nº 076/2021 - Saúde

DESPACHO Nº 845/2021 – Versam os autos acerca de julgamento de impugnações, interpostas, tempestivamente, pelas seguintes interessadas: Conceito Engenharia e Serviços Ltda., Sindicato das Empresas de Asseio, Conversação, Limpeza urbana e Terceirização de Mão De Obra do Estado de Goiás – SEAC/GO, Mais Limpeza Urbana Ltda. e Garra Forte Administração e Serviço Ltda., em desfavor de requisitos constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 076/2021.

A empresa Conceito Engenharia, questiona a ausência de valores estimados para os itens constantes no anexo II – relação de materiais permanentes e anexo III – relação de materiais de consumo do Edital de Licitação; questiona ainda o requisito contido no item 9.12.2.6, o qual estabelece percentual mínimo a ser comprovado coma apresentação de atestados de capacidade técnica, pelas licitantes; bem como, apresenta motivação contrária ao estabelecimento do tipo de julgamento da licitação, “Menor valor global”.

O Sindicato das Empresas de Asseio, Conversação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão De Obra Do Estado de Goiás – SEAC/GO, requisita adequação do edital de licitação para inclusão do requisito de Certidão de Regularidade Trabalhista Sindical, conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

A licitante, Mais Limpeza Urbana Ltda., alega restrição de competitividade em virtude das requisições contidas nos itens 9.12.1 – Atestado de capacidade técnica, que comprove prestação de serviços compatíveis ao objeto por prazo não inferior a três anos e item 9.12.2.5 – disponibilização de todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos documentos e cópia dos contratos de prestação de serviços que deram origem aos atestados apresentados.

E, a empresa Garra Forte Administração e Serviços Ltda., que requisita alteração do item 9.11.3 que estabelece o prazo limite para apresentação do balanço, referente ao último exercício social, para o prazo estabelecido na IN RFB nº 2023/2021.

Tendo em vista que o teor das impugnações apresentadas, possui cunho técnico, e considerando ainda, que o Edital de licitação é confeccionado em conformidade com o Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante, sendo este o responsável pelos estudos de viabilidade da prestação de serviços e pela confecção dos requisitos de acordo com as normativas vigentes, as impugnações foram enviadas ao setor requisitante para análise e parecer.

Foram emitidos os seguintes documentos: Despacho nº 568/2021 e Despacho 571/2021, pela Diretoria de Administração e Logística, em resposta as impugnações da empresa Conceito Engenharia e pelo Sindicato das Empresas de Asseio –SEAC.

Da Análise

➤ Conceito Engenharia Ltda.

Esclarecemos que a lista de materiais constantes nos anexos II e III do edital, referem-se aos componentes mínimos e obrigatórios a serem utilizados na prestação dos serviços, ficando a cargo da licitante,



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, considerando que tal dispositivo não é extensivo à inclusão de documentos que não constem da relação exaustiva e delimitada pela lei nº 8.666/93, **julgo improcedentes os argumentos apresentados.**

➤ **Mais Limpeza Urbana Ltda.**

O requisito temporal de experiência mínima, requisitado no item 9.12.1 do edital possui amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.939/2010 – Plenário, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. **POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA.** AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.

3.14 Quanto à exigência de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto a ser contratado, em serviços relativos à execução de manutenção predial, em edificação com área construída igual ou superior a 47.500 m², é alegado que esta busca selecionar empresas com vivência comprovada no mercado de trabalho, prevenindo o TCU contra a contratação de empresas recentemente estabelecidas, sem experiência para assumir um contrato do porte pretendido. Alegou-se também que tal exigência teria outro objetivo importante, que seria o de evitar o fenômeno da transmutação da personalidade jurídica de empresas anteriormente penalizadas, que simplesmente ressurgem no mercado com o mesmo grupo societário, mas sob nova personalidade jurídica, para evitar que as sanções sofridas as impeçam de concorrer em procedimentos licitatórios.

3.14.1 É alegado também que a condição exigida, ora em apreço, obedece ao comando do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois se trataria de comprovação de desempenho de atividade compatível com o objeto, visto que o manifesto interesse da Administração na continuidade de suas contratações, até o prazo limite de 5 (cinco) anos, faz com que a exigência do prazo de 3 (três) anos de experiência, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do objeto, se mostre absolutamente razoável.

Voto:

5. Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



que estabelecimentos anteriormente penalizados pela Administração Pública, por mal gerenciamento dos contratos celebrados, ressurgam no mercado com o mesmo grupo societário, mas sob nova personalidade jurídica, anulando assim as sanções sofridas que as impediriam de participar de novos procedimentos licitatórios, fenômeno conhecido como transmutação da personalidade jurídica.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.

Gildeone Silveiro de Lima

Pregoeiro